DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3247/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4975/2022
PROTOCOLO	: 2166051
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Coronel Sapucaia, Pregão Presencial n.º 008/2022, tendo por objeto eventual e futura aquisição de materiais didáticos pedagógicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R$ 407.599,22 (quatrocentos e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA - DFE - 2833/2022, peça 12, evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, após exame dos argumentos ofertados pelo jurisdicionado em resposta a intimação, a Divisão de Fiscalização constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas (peça 21). Considerando a fase avançada da licitação, o Ministério Público de Contas sugeriu discutir o feito concernente a prestação de contas em momento oportuno, recomendando o apensamento do presente processo, para fins de controle posterior (peça 22).

Em nova análise, a equipe técnica propôs pelo arquivamento do controle prévio, assim como, pela intimação ao jurisdicionado para comprovar a

remessa de controle posterior (peça 27). Destarte, os documentos apresentados pelo gestor foram suficientes para atender a referida solicitação (ANA - DFE - 6538/2024 – peça 43).

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 3997/2024 – peça 45) pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto, restando prejudicadas quaisquer providências em sede de retificações e/ou correções respectivas por parte do órgão em questão.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.